



Resumo MP 1045/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

MEDIDAS DO NOVO PROGRAMA:

O pagamento do benefício emergencial de manutenção do empregado e da renda.

A redução proporcional de jornada de trabalho e de salários.

A suspensão temporária do contrato de trabalho.

Prazo **120 dias**, contados da data de publicação da MP.

Dúvidas na implementação consulte a Assessoria Jurídica do SERT/SC.

Assessoria Jurídica SERT/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

A MP cria o Benefício de Manutenção do Empregado e da Renda a ser pago:

Na **redução proporcional** de jornada de trabalho e de salário;

Na **suspensão temporária** do contrato de trabalho.

**** Custeado** com recursos da União.

Com prestação mensal devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do **seguro-desemprego** a que o empregado teria direito.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário - Poderá ser acordada a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

Requisitos:

I - Preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - Pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

Percentuais: 25%, 50% ou 70%.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

Da suspensão temporária do contrato de trabalho – o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

O empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, **o empregado mantiver as atividades de trabalho**, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) **somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado**, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado.

Assessoria Jurídica SERT/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

Fica **reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado** que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da **empregada gestante**, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A **dispensa sem justa causa** que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput **sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:**

I - cinquenta por cento (**50%**) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco (**75%**) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento;

III - cem por cento (**100%**) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

O disposto não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, ou dispensa por justa causa do empregado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

A **convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão** estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º. § 2º.

Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos:

I - **sem percepção** do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - **no valor de vinte e cinco por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário **igual ou superior** a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - **no valor de cinquenta por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário **igual ou superior** a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - **no valor de setenta por cento** sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário **igual ou superior** a setenta por cento.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Empregado e da Renda.

O **tempo máximo** de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, **ainda que sucessivos**, não poderá ser superior a cento e vinte dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

Dúvidas na implementação consulte a Assessoria Jurídica do SERT/SC.

Assessoria Jurídica SERT/SC